



**Facilit<sup>R</sup>**  
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 248481

DJE 48

24/07/06

DJMT:

CIRC.:

**5ª VT DE CUIABÁ**

**PROCESSO: 01423.1996.005.23.00-4**

**RECLAMANTE: Jairo Cavalcante Leao**

**RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT**

**ADVOGADO: Berardo Gomes**

**ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria**

Despacho de fl. 470 - Ante a satisfação integral do crédito do exequente, assim como a comprovação do recolhimento das Contribuições Previdenciárias, julgo por sentença extinta a execução trabalhista, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, para que surta os efeitos legais (art. 795/CPC).

Intimem-se as partes.

Após, inexistindo recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ANUNCIAR AQUI

780

ANUNCIE AQUI



**Facilit<sup>®</sup>**  
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 185402

DJMT: 7.390

CIRC.: 02/06/06

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT  
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 3355, Centro-Centro Pol.  
Administrativo-Cuiabá/MT.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 0206.2006

Processo n.º 01423.1996.005.23.00-4  
Reclamante: JAIRO CAVALCANTE LEÃO  
Advogado: BERALDO GOMES  
Reclamado: MATAMAT  
Advogado: Newton RUIZ DA COSTA E FARIA

O Doutor IVAN JOSÉ TESSARO, Juiz Substituto na 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, pelo presente edital INTIMA o Sr. AMILCAR FREITAS DE ALMEIDA, com endereço incerto e não sabido para tomar ciência de sua liberação do encargos de fiel depositário do bem penhorado às fls. 398/404 destes autos.

E para que chegue ao conhecimento do interessado foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso e ainda afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Cuiabá, 10 de maio de 2006. (quarta-feira)

Eu, Natalia de Souza Caldas, digitei o presente que vai assinado pelo Diretor de Secretaria.

Eduardo de Castilho Pereira  
Diretor de Secretaria

ANUNCIE AQUI



**Facilit**<sup>®</sup>  
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 161201

DJMT: 7.358

CIRC.: 17/04/06

**5ª VT DE CUIABA**

PROCESSO N.: 01423.1996.005.23.00-4

RECLAMANTE  
RECLAMADO

Jairo Cavalcante Leao  
Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : Newton Ruiz da Costa e Faria  
Ante o certificado à fl. 439, desconstituiu a penhora realizada às fls. 398/404, desonerando o fiel depositário do encargo assumido.  
2. Intime-se o fiel depositário (fl. 404).  
3. Expeça-se ofício ao CRI do 2º Ofício desta capital, determinando a baixa no gravame incidente sobre o imóvel.  
4. Intime-se a executada.

*Handwritten notes:*  
- "Anuncie aqui" (vertical)  
- "Anuncie aqui" (diagonal)  
- "OK com Anuncie aqui" (diagonal)  
- "Fazem ofício plantão?" (diagonal)  
- "Anuncie aqui" (diagonal)  
- "Anuncie aqui" (diagonal)

780



**Facilit<sup>®</sup>**  
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 131232

DJMT: 7.325

CIRC.: 24/02/06

5ª VT CUIABÁ

PROCESSO N.: 01423.1996.005.23.00-4

RECLAMANTE  
RECLAMADO

Jairo Cavalcante Leao

Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : Berardo Gomes

ADVOGADO : Newton Ruiz da Costa e Faria

DESPACHO A FL.438:Requeiram as partes, em 05 dias, o que entenderem de direito, com vista à extinção da execução trabalhista. Intimem-se.

ANUNCIE AQUI

*Prato*  
*03/03/06*

*Arquivos no posto*



Disk-Protocolo  
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços  
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: [facilit\\_mt@terra.com.br](mailto:facilit_mt@terra.com.br)

**FACILIT**

Acompanhamento de Publicações

Nº 261084

DJMT: 7.056

CIRC.: 19/01/05

[www.facilitmt.com.br](http://www.facilitmt.com.br)

### 5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01423.1996.005.23.00-4

RECLAMANTE: Jairo Cavalcante Leão

RECLAMADO:

ADVOGADO: Comp. Santa Matogrossense de Mineração Metamat

Intime-se o executado para, querendo, interpor impugnação à sentença de liquidação, na forma e prazo do

art. 884/CLT, sob pena de preclusão

*Arquivado no JSTC*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**SECRETARIA DE FAZENDA**

Nº

PEDIDO de ☐ EMPENHO ☐ ESTORNO ao EMPENHO Nº

DATA

ÓRGÃO:  
UNIDADE:  
PROJETO / ATIVIDADE:  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR

ESPECIFICAÇÃO

VALOR

VALOR POR EXTENSO

TOTAL

**DADOS DO CREDOR**

NOME

FONE

RUA / Nº

BAIRRO

CIDADE

Nº DA IDENTIFICAÇÃO

TIPO DA IDENTIFICAÇÃO

1 Nº SISTEMA 2 CGC 3 CÓD. ICMS 4 CPF 5 RG 6 MUNI CÍPIO 7 ÓRGÃO UNID. 8 ESPE- CIAL

**RECURSO ORÇAMENTÁRIO**

**ADIANTAMENTO**

☐ 1 - CRÉD. ORÇAM / SUPLEMENTAR  
☐ 2 - CRÉD. ESPECIAL  
☐ 3 - CRÉD. EXTRAORDINÁRIO

☐ 1 - NÃO  
☐ 2 - SIM

DATA LIMITE P/ PREST. DE CONTAS

**TIPO DE EMPENHO**

DIFERIDO

OBRA

ESCRITURAL

☐ 1 - ORDINÁRIO 2 - ESTIMATIVA 3 - GLOBAL

☐ 1 - NÃO  
☐ 2 - SIM

☐ 1 - NÃO  
☐ 2 - SIM

☐ 1 - NÃO  
☐ 2 - SIM

**FORMA DE LICITAÇÃO**

COMPRA INFORMAL

CONVITE

TOMADA DE PREÇO

CONCORRÊNCIA

OUTROS

1 Nº 2 Nº 3 Nº 4 Nº 5 Nº

|                  |                           |                        |                                                             |                    |                           |
|------------------|---------------------------|------------------------|-------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------------|
| RESERVA DE SALDO | DATA DA RESERVA           | AUTORIZAÇÃO DE DESPESA | 1º) AUTORIZO, CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS              | REG EMPEÑO ESTORNO | Nº EMPENHO / ESTORNO      |
|                  | DATA DO REGISTRO          |                        | 2º) AO ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL P/ AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS |                    | DATA DE REGISTRO          |
|                  | VÁLIDA ATÉ                |                        | DATA COD. DO ORDENADOR                                      |                    |                           |
|                  | ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL |                        | ORDENADOR DA DESPESA                                        |                    | ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL |

dados informações deste  
encarte encontram-se no site

[www.sedep.com.br](http://www.sedep.com.br)

Você já pode receber estes  
recortes por e-mail!

Cadastre-se no site  
[www.sedep.com.br](http://www.sedep.com.br)

Cuiabá-MT (65) 653-5084  
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também  
o Diário da Justiça de  
São Paulo e da União  
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,  
queremos ser  
os primeiros a saber.  
Para reclamações, sugestões,  
elogios mande-nos um e-mail:  
[contato@sedep.com.br](mailto:contato@sedep.com.br)

**NSW**  
[www.nsw.com.br](http://www.nsw.com.br)

(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET  
WEBSITES/SISTEMAS  
E-COMMERCE  
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE  
SITES PERSONALIZADOS  
COM ATÉ 8 LINKS POR  
APENAS **R\$ 20,00**  
MENSAL INCLUINDO  
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 39587  
[www.sedep.com.br](http://www.sedep.com.br)

D.J./MT Nº 6866 DATA CIRC.: 12 ABR 2004

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01423.1996.005.23.00-4

RECLAMANTE JAIRO CAVALCANTE LEAO  
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO: BERARDO GOMES

DESPACHO DE FL. 387: Intime-se o exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o resultado da diligência realizada, bem como acerca das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Fazenda da petição retro juntada, indicar bens da executada, ou, alternativamente, requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento da execução.

PRazo  
12/05/04

Data: / /

Hora: /

Nº 39587

Assinatura

**FACILIT**

Acompanhamento de Publicações

Nº 185274

DJMT: 6.866 CIRC.: 12/04/04

www.facilitmt.com.br

**5ª VARA DO TRABALHO**

PROCESSO N.: 01423 1996.005 23.00-4

RECLAMANTE JAIRO CAVALCANTE LEO  
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : BERARDO GOMES

DESPACHO DE FL. 387. Intime-se o exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o resultado da diligência realizada, bem como acerca das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Fazenda através da petição retro juntada, indicar bens da executada, ou, alternativamente, requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento da execução.

**Disk-Protocolo  
623-3779**

Publicações de Notas, Editais e Balanços  
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

**Fone/Fax: 624-1023**E-mail: [facilit\\_mt@terra.com.br](mailto:facilit_mt@terra.com.br)

12/04/04

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Hora: \_\_\_\_\_

Nº 185274

Assinatura \_\_\_\_\_

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO - DO  
EGRÉGIO TRT DA 23ª REGIÃO - RELATOR DA AÇÃO  
RESCISÓRIA Nº 1.873/97

*Cópia*

004702

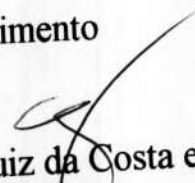
2007-03-05 11:53:11

PROTÓCOLO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF), sob o No. 03.474.053/0001-32, tendo sido regularmente notificada dos termos da **AÇÃO RESCISÓRIA** proposta por **JAIRO CAVALCANTE LEÃO** e que têm curso por essa Egrégia Corte, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar aos respectivos autos o incluso instrumento de mandato e os documentos referentes à sua constituição jurídica que, juntos, fazem regularizar a sua representação processual, bem como sejam-lhe dadas vista dos mesmos para que possa deduzir a sua defesa.

Pede Deferimento

  
Newton Ruiz da Costa e Faria  
OAB/MT 2.597

*ejpc*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
-DIGNO RELATOR DOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.873/97**

005034  
16  
JUSTIÇA

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF), sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de **AÇÃO RESCISÓRIA** proposta por **JAIRO CAVALCANTE LEÃO**, e que têm curso por essa Egrégia Corte, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01 ), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

### **CONTESTAÇÃO**

aos termos daquela ação, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

**PRELIMINARMENTE**

**Do Descabimento da Rescisória**

A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO É PANACÉIA DE TODOS OS MALES PRECESSUAIS, AINDA QUE VISÍVEIS, O QUE NÃO É O CASO ORA TRATADO, MORMENTE AQUELES ADVINDOS DE SIMPLES E PROSAICOS "acidentes de percurso".

A ação rescisória, nos termos do próprio artigo 836 do Diploma Consolidado, no âmbito da Justiça Laboral rege-se também pelo artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reza aquele dispositivo:

"A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - omissis

IV - violar literal disposição de lei.

Este último em que se fundou a presente ação rescisória.

Estrito senso falando, a lei, aquela a que se refere o dispositivo suso para restrição ao cabimento da ação rescisória, não é outra senão a expedida pelos órgãos legiferantes constitucionalmente instituídos.

Definitivamente não é lei, para o que pretendem os autores, o mero acordo coletivo firmado para regulamento de relações trabalhistas.

Ainda que assim fosse, irresponsável o fato do exurgimento de regras inter-partes, e isto que, data máxima vênia, parece ter transcendido a compreensão dos autores, não prescindiria da obediência ao princípio da reserva legal. Isto é, quando o legislador concedeu às partes, empregadores e empregados, a faculdade de transigirem mutuamente sobre seus interesses em sede de acordo coletivo, não os isentou de guardarem os estreitos limites impostos pelas leis regulares.

A presente ação rescisória veio a lume com supedâneo nos artigos 876 da CLT e 7º, XXVI da Constituição Federal.

Ora, quando esses mandamentos legais aludem a acordos de trabalho, é por pressupô-los hauridos de forma harmonicamente associada ao ordenamento jurídico vigente. Essa a condição *sine quibus* à sua integração válida ao mundo jurídico.

Constituindo-se acordos coletivos móveis de disputas jurídicas é devolvida ao poder judicante a sua livre análise, a avaliação dos elementos intrínsecos e extrínsecos que o compõem, do delineamento da sua forma e conteúdo.

Essa dissecação, se realizada, do instrumento acordante, agora, sim, alçado à lídima condição de regra entre os signatários, de *per si* afasta a violação.

Ora, *violar*, aqui, tem sentido de negar peremptoriamente efeitos, de violentar, de transgredir, sem qualquer perquirição, as disposições constantes. Nada disso ocorreu no caso versando.

A respeitável sentença objurgada sopesou minudentemente o acordo em que o pleito se embasava, citou doutrinadores de nomeada, fez remissão a leis e decretos, mencionou medidas provisórias e portarias, traçou paralelos e comparou as cláusulas que o compunham para, judiciosamente, reconhecer-lhe a validade.

A jurisprudência pátria é copiosa a estabelecer distinção entre a interpretação desfavorável da lei e a sua violação para o reconhecimento da improcedência da ação rescisória.

Assim, TST - RO -AR 442/80:

“AÇÃO RESCISÓRIA - INTERPRETAÇÃO DESFAVORÁVEL DA LEI - VIOLAÇÃO DA LEI - DISTINÇÃO.

Matéria Interpretativa. Não se Confunde interpretação com violação. Ação extinta.

{...} VOTO

A empregada ré, ora recorrida, em sua contestação e agora nas contra-razões ao recurso ordinário interposto pela empresa autora da rescisória, levanta a preliminar de carência de ação por falta dos pressupostos de admissibilidade e conhecimento, que não se fazem presentes nesta ação. O Eg. Regional rejeitou tal preliminar. Entretanto, acolho-a. Não se pode confundir interpretação desfavorável da lei com violação à mesma. A matéria constante dos autos é efetivamente interpretativa além de envolver, nitidamente, toda a faticidade que originou a reclamatória e a revisão da prova nela contida. Faltando o pressuposto de admissibilidade da ação, julgo extinta a mesma por aplicação do arti 267, VI do CPC.”

(In Jurisprudência Brasileira Trabalhista - Vol. 4 - pág. 141)

TST-RO-AR 445/80

**AÇÃO RESCISÓRIA - DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI -  
MATÉRIA INTERPRETATIVA - IMPROCEDÊNCIA DA  
RESCISÓRIA.**

Inocorrente a violação à literalidade de dispositivo legal, tratando-se de matéria interpretativa, resta sem amparo a ação rescisória. Recurso ordinário em ação rescisória não provido".  
(Idem, ibidem)

TST - RO - AR 330/80:

**AÇÃO RESCISÓRIA - DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI -  
INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL**

Fundamentos exegeticos circunscritos em limites de razoabilidade, que não autorizam o acolhimento do pedido rescisório suportado em literal violação de lei. Recurso ordinário a que se nega provimento.

"{...} E por aí, os fundamentos estão revestidos de suficientes razoabilidades no procedimento exegetico, não se esnsejando, destarte, o reconhecimento de literal violação do artigo 461 da CLT. Nego provimento." ( Idem, página 133).

## **NO MÉRITO**

A respeitável sentença rescindenda não merece qualquer reparo, porquanto realmente padeçam tanto o Acordo Coletivo em pauta, quanto o instrumento aditivador que se lhe seguiu de nulidade absoluta, celebrado que foram em plena transgressão às leis que disciplinavam a política salarial da época.

A lei 8.030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos os dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado A C T.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

**Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - Cuiabá/MT**  
**Consulta de Processos de 1ª e 2ª Instância**

Processo: 01423.1996.005.23.00-4

Autuação: 16/08/1996

Local Atual: SEÇÃO DE CONTADORIA

**Partes do Processo na Vara do Trabalho**

RECLAMANTE: JAIRO CAVALCANTE LEAO

Advogado: BERARDO GOMES

RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO  
 METAMAT

Advogado: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

**Andamentos na Vara do Trabalho**

2004 17:34 SEÇÃO DE CONTADORIA  
 2004 13:35 CONTADORIA  
 2004 13:19 RETORNO DA CONCLUSÃO  
 2004 14:34 CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO  
 2004 00:00 AGUARDANDO PRAZO  
 2004 11:08 RETORNO DA CONCLUSÃO  
 2004 14:36 CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO  
 2004 00:00 PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO  
 2004 15:24 CARGA ADVOGADO DO RECLAMANTE  
 2004 16:34 AGUARDANDO PRAZO  
 2004 00:00 AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL  
 2004 16:58 EXPEDIR EDITAL AO RECLAMANTE  
 2004 12:24 RETORNO DA CONCLUSÃO  
 2004 00:00 MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO  
 2004 17:46 CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO  
 2004 16:47 AGUARDANDO PRAZO  
 2004 13:05 RETORNO DA CONCLUSÃO  
 2004 13:10 CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO  
 2004 00:00 AGUARDANDO PRAZO  
 2004 00:00 AGUARDANDO CUMPRIMENTO MANDADO  
 2004 00:00 CARGA DE MANDADO  
 2004 13:55 EXPEDIR MANDADO  
 2004 16:10 REM. P/ SETOR DE EXECUÇÃO  
 2004 14:57 SEÇÃO DE CONTADORIA  
 2004 18:10 CONTADORIA  
 2004 19:24 RETORNO DA CONCLUSÃO  
 2004 2:39 CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO  
 2004 1:00 PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO  
 2004 1:31 CARGA ADVOGADO DO RECLAMANTE  
 2004 1:23 AGUARDANDO PRAZO

**Correção salarial - modificação do convencionado - As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contém normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepoem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente ( art. 63, CLT ), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8.030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário, porque essa norma está derogada”.**

**TRT - PR-RO- 4812/91 - (Ac. 3a. T- 6867/92)- Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR, 11.09.92- pág. 129.**

E, no mesmo diapasão:

**“Antecipação salarial- Superveniência de lei.**

**“Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento, obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajuste de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém”.**

**TRT 3a. Reg. RO- 7064/91 - (Ac.3a. T ) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.**

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade ínsitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Releva aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 80.:

**“Artigo. 80. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”(destacamos).**

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estaria se estabelecendo um “*status*” de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico vigente.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que se julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 80. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do, o mesmo não geraram quaisquer efeitos, pelo que deve ser julgado totalmente improcedente os pedidos arrimados em seus termos

## DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

### Inobservância às formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o Acordo original.

A legalidade que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sopro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

**“Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612(grifamos).**

**Parág.1o. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.**

**Parag. 2o. As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no parag. 1o.**

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido, estabelece, "verbis".

**"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordo Coletivos Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação em primeira convocação, de 2/3 (dois terços), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e , em segunda, de 1/3 (um terço), dos mesmos.**

**Parag.1o. O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil), associados".**

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários do Reclamante, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA:

**"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. Secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.**

**Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso- CODEMAT nos itens e condições a seguir"(...).**

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que em nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorgada de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício, lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciavam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste a Reclamada, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei No. 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entre as quais a de economia mista.

Estes entes, constitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT por julgar que não ofendeu disposição legal, por outra forma forçosamente estará fulminado o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

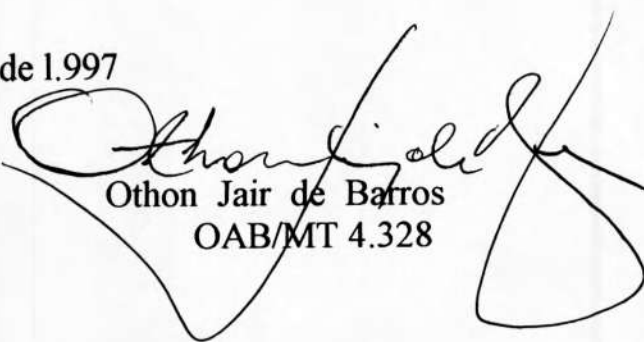
Não se prestando, como cediço, a ação rescisória, à apreciação da justiça ou injustiça da sentença profligada, e configurando-se à toda prova plenamente a inocorrência da alegada violação a literal disposição de lei, máxime à vista da profunda exegese lançada na fundamentação da decisão rescindenda, deve o presente pedido ser inacolhido para ser julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, e ultrapassada essa hipótese, mostrando-se, como se mostra o pleito à míngua de amparo legal, requer-se seja a presente ação julgada totalmente improcedente com a condenação dos autores ao pagamento de honorários profissionais, custas processuais e demais cominações de direito.

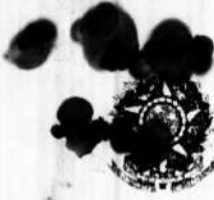
Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito permitido.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de julho de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria  
OAB/MT 2.597

  
Othon Jair de Barros  
OAB/MT 4.328



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
SEÇÃO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS

14/07

NOTIFICAÇÃO/STP/SAO/Nº183/97

Cuiabá/MT., 09 de junho de 1997

PROCESSO TRT-AR-1873/97

Autor: **JAIRO CAVALCANTE LEÃO**  
Adv.: Berardo Gomes e Outros  
Réu: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT.**

## N O T I F I C A Ç Ã O

Levo ao seu conhecimento que fora interposto neste Tribunal o processo supra epigrafado, pelo que **N O T I F I C O** Vossa Senhoria para querendo, apresentar defesa aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Tudo nos termos do despacho de fl. 117 e da petição inicial, cujas cópias seguem anexas.

Atenciosamente,

  
**ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHÃO**  
Secretário Tribunal Pleno

**RECEBI**  
12/06/97  
*Roberto*  
Responsável - Processo CODEMAT

À  
**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT**  
Centro Político Administrativo, CPA,  
78.000-000 Cuiabá/MT

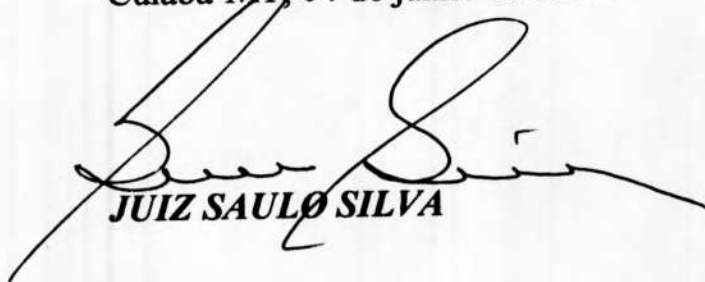


AR 1.873/97

Vistos, etc...

Cite-se o Réu para apresentar defesa, no prazo 30 dias, remetendo-lhe a cópia da inicial.

Cuiabá-MT, 04 de junho de 1997.

  
JUIZ SAULO SILVA

Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo Oliveira Neta  
José Moreno Sanches Junior  
Danielle Silva Castro

advogados

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA TERCEIRA REGIÃO.**

**AÇÃO RESCISÓRIA.**

**JAIRO CAVALCANTE LEÃO**, brasileiro, casado, Funcionário Público, residente e domiciliado no Residencial. Cristal, bloco A2, apto. 01, bairro: terra nova, em, Cuiabá-MT., por seus procuradores infrafirmados, com escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, 2ª andar, (mandato ut) onde recebem as intimações de estilo vem à presença de Vossa Excelência aforar a presente

**AÇÃO RESCISÓRIA**

em face de **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, sociedade de Economia Mista, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta capital, pelos motivos a seguir elencados.:

**1. DO DIREITO**

Age o autor com base nos Art. 836, do Diploma Consolidado e demais do CPC, subsidiariamente aplicados.

---

Rua Galdino Pimentel 14, centro - Cuiabá/MT  
fones (065) 624-2388/624-8449

Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo Oliveira Neta  
José Moreno Sanches Júnior

advogados

## 2. DOS FATOS

O0 requerente ajuizou Reclamação Trabalhista nº 068/95, que tramitou na Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá e Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região.

Não logrou êxito o requerente no objeto de sua Ação, conforme provam as cópias de seu processo que se anexam à presente, inclusive certidão de Transito em Julgado da Sentença rescidenda.

Entretanto, diversos outros colegas de trabalho, com igual argumentação e processos idênticos, vieram a ter reconhecidos seus direitos por essa mesma. E Corte, tendo hoje, recebido, ou em fase de recebimento dos haveres.

Assim:

### ACÓRDÃO

(Ac. TP nº 371/94)

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO EM FACE DE LEI ESTADUAL SUPERVENIENTE - IMPOSSIBILIDADE. Não se justifica o descumprimento de Acordo Coletivo de Trabalho que confere vantagens salariais a empregados de Sociedade de Economia Mista, ao argumento de que Lei Estadual superveniente traçou novas normas e diretrizes sobre política de preços e salários. O Acordo Coletivo, fonte formal do Direito Laboral, faz lei entre as partes (Pacta Sunt Servanda), sendo desarrazoada a assertiva patronal, que se fulcra em argumento frágil e sem sustentação jurídica, para alegar a quebra do pactuado. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, sendo Recorrente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, e Recorrido: JOSÉ MARIA DAMASCENO LEITE.

### RELATÓRIO

A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, através da r. sentença de fls. 43/45, cujo relatório adoto, condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante verbas correspondentes a diferenças salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, reflexos sobre o FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento), e multa do art. 477 da C.L.T.

Deferiu, ainda, ao Reclamante horas extras e repouso semanais remunerados - estes últimos sem a dobra legal - requeridos à inicial (fls. 10) e não contestados pela Reclamada.

Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo Oliveira Neta  
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Absolveu a Reclamada no que diz respeito à parte do pedido inicial relativa aos honorários advocatícios, e à dobra salarial do art. 467 da C.L.T.

Inconformada, a Reclamada interpõe tempestivamente o presente Recurso Ordinário (fls. 48/50), objetivando a reforma da sentença, no que diz respeito às diferenças salariais e consectários.

O Reclamante oferece Contra-razões, também tempestivas, às fls. 53/54.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em seu Parecer de fls. 57, opina pelo conhecimento e improvimento do Recurso.

É o Relatório.

#### ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

#### MÉRITO

A Recorrente em suas razões recursais, limita-se a invocar - como já houvera feito em contestação - a aplicação da Lei 8.178, de 01.03.91 para justificar o porque do não cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho objeto da lide (diferenças decorrentes da infringência deste).

Ora, em que pese ter a referida Lei Estadual, traçado novas normas e diretrizes sobre a política de preços e salários a ser aplicada na esfera de seus domínios, não poderia e não pode olvidar-se de que entabulou e assinou Acordo Coletivo vinculando-se e obrigando-se ao seu cumprimento.

A legislação é clara quando fala desta forma de auto-governo, em que afasta-se a manus estatal, permitindo as próprias partes que determinem as condições de regência de seus pactos laborais.

Sendo, portanto, as convenções e acordos coletivos, fontes formais de direito do trabalho, elas tem força obrigatória e coercitiva. Cito jurisprudência, que ao meu modo de ver, reforça este entendimento, consubstanciada no aresto a seguir:

"A lei posterior e prejudicial aos interesses dos trabalhadores não revoga as vantagens anteriormente conquistadas através de Convenção Coletiva de Trabalho, em face do Princípio da irretroatividade das leis e da parêmica pacta sunt servanda...

omissis

Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo Oliveira Neta  
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Ac. TRT 11ª Reg. (Ac. 2197/92, Rel. Juiz Marinho Bezerra. DJ/AM 02.10.92)" in Calheiros Bonfim, 24ª ed. pág. 185.

Ademais, cito como bem lembrado pelo jovem e culto prolator do decisório guerreado, o festejado Américo Plá Rodrigues em sua obra "Princípios do Direito do Trabalho", quando tece considerações acerca da aplicação do princípio da norma mais favorável, entendendo o seguinte em casos de modificação de Convenção Coletiva:

"...Entendemos que, neste caso, devem ser respeitadas as condições mais favoráveis que o trabalhador tenha conseguido alcançar." (Princípios de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 2ª ed., pág. 62)

Por fim, é despiciendo tecer maiores considerações, para se chegar a conclusão de que não poderia a Reclamada suprimir as vantagens concedidas ao empregado por força do Acordo Coletivo, ao único e frágil argumento de que Lei Estadual posterior, justificou a cessação de seu cumprimento. Lembrando ainda, por oportuno, que a demandada recorrente é Sociedade de Economia Mista, sujeita ao regime próprio das empresas privadas, inclusive no concernente às obrigações trabalhistas (CF, art. 173).

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. decisão de primeiro grau.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausentes, em férias regulamentares, os Juizes GERALDO DE OLIVEIRA, Presidente, e DIOGO SILVA.

Cuiabá-MT, 13 de abril de 1.994.

JUIZA GUILHERMINA MARIA VIEIRA DE FREITAS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JUIZ ALEXANDRE FURLAN  
Relator

Ciente:  
NEPOMUCENO BORBA  
Procuradora  
PROCESSO Nº TRT 23ª RO 0108/94

DRª. JOSELITA

Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo Oliveira Neta  
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Ainda:

"Processo TRT/RO 1358.95  
Origem: 2ª JCJ de Cuiabá-MT  
Relatora: Juíza Maria Berenice  
Revisor: Juiz Benito Caparelli  
Recorrente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT  
Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria e  
outros  
Recorrido: ANGELITA SENA DE AMORIM  
REICHENBACH e Outros  
Advogado: Berardo Gomes e outros

.....  
.....  
.....  
IV- MÉRITO

Pugna a Recorrente contra a r. sentença recorrida que deferiu o pedido de reajuste salarial previsto no termo aditivo do acordo coletivo, sob o fundamento de que, com o advento da Lei 8.178.91, que instituiu a nova política salarial, qualquer reajuste previsto em instrumento coletivo de trabalho excedente aos estabelecidos nesta lei é indevido, face ao seu caráter de ordem pública.

Razão não assiste à Reclamada, eis que o instrumento coletivo firmado entre esta e o Sindicato representante da respectiva categoria de trabalhadores, têm eficácia de lei entre as partes, mormente se quando de sua formação (27.09.90) inexistia política nacional de salário, vindo esta somente a ser implantada, posteriormente, através da Lei 8.222.91, de 05.07.91. Com efeito, não demonstrado o pagamento de tais reajustes salariais, mantenho a sentença impugnada que condenou a Reclamada a cumprir a avença.

Nego, pois, provimento ao recurso."

3. DE COMO A SENTENÇA RESCINDENDA FERIU LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI

Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo Oliveira Neta  
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Acordos Coletivos de Trabalho, é consabido, fazem lei entre as partes, mormente se não contestados. Outro não é o entendimento que se infere do Art. 876 da CLT.

Ocorre que a sentença rescindenda feriu o disposto em Acordo Coletivo assinado entre a requerida e o Sindicato que representa a categoria a que pertence o requerente. sendo certo que tal acordo foi assinado de boa fé, beneficiando a requerente, e integrando seu contrato de trabalho.

### 3.1. - DE COMO A SENTENÇA RESCIDENDA FERIU DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL

Inobstante o disposto acima, veio a sentença rescindenda a ferir o disposto no Art. 7º, em seu inciso XXVI, que obriga o reconhecimento dos acordos de trabalho.

### 4. DO PEDIDO

Assim é a presente para requerer desse E. Tribunal seja julgado procedente o presente pedido constante na rescisão da Doute sentença transitada em julgado, deferindo-se o pedido de pagamento conforme pleiteado e vem sendo deferido, sendo matéria já de bastante conhecimento dessa E. Corte.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, juntada de documentos, inclusive os que acompanham este pedido e demais, inclusive pericial, em havendo necessidade.

Requer a citação da requerida CODEMAT na pessoa do seu representante legal, para responder aos termos da presente, querendo, pena de revelia e confissão.

Requer a condenação da reclamada nas despesas judiciais e na verba honorária advocatícia de 20% sobre a condenação.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de maio de 1997.

BERARDO GOMES  
OAB/MT/3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA  
OAB/MT 3983



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

STP/SAO/Nº183/97 AR 1873/97

À

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT

Centro Político Administrativo, CPA,  
78.000-000 Cuiabá/MT



|                                 |  |                          |                                        |
|---------------------------------|--|--------------------------|----------------------------------------|
|                                 |  | REGISTRADO<br>RECOMMANDE | AR <input checked="" type="checkbox"/> |
| VALOR DECLARADO/VALEUR DECLARÉE |  | PESO/POIDS               | Kg                                     |
|                                 |  | 76250550-2               |                                        |
| ER 009630233 BR                 |  |                          |                                        |
|                                 |  |                          |                                        |

A. R.



www.sedep.com.br

Nº 115967

DJMT: 6.481

CIRC. 12/09/2002

## TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 5.067/1.997 (5ª VARA/1.423/1.996) (01423.1996.005.23.00-4)

RECLAMANTE JAIRO CAVALCANTE LEAO  
RECLAMADO COMPANHIA MATOOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : BERARDO GOMES

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar acerca do Sr. Oficial de Justiça(f. 360) ou requerer o que entender de direito para o efetivo prosseguimento da execução.

*Aguiar - x*  
*12.09.02*  
*Vanessa Rosin*  
*OAB - MT 6975*

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras  
Cuiabá - MT (0\*\*65) 321-3316 - Fone: 623-1360  
CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

Canal

Ranieri Mazzioli Amaro  
Fone/Fax: (0\*\*67) 361-1495  
CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE  
CUIABÁ – MT.**

**CÓPIA**

**Processo Siex nº : 5067/97**

**Exequente: Jairo Cavalcanti Leão**

**Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT**, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.  
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA  
OAB/MT 2.579**

✓

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO**  
**5ª JCJ - CUIABÁ MT**  
**R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES**

NOT.Nº: 01.595-I

(RECLAMADO)

20/08/96

PROCESSO Nº: **1.423/96.**  
AUDIÊNCIA : **9 de setembro de 1996, segunda-feira, às 13:40 horas**  
RECLAMANTE **JAIRO CAVALCANTE LEÃO**  
RECLAMADO **CODEMAT**

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente  
foi encaminhado ao destinatário, via  
postal em 21/08/96. 4-ª

\_\_\_\_\_  
Diretor de Secretaria

**RECEBI**

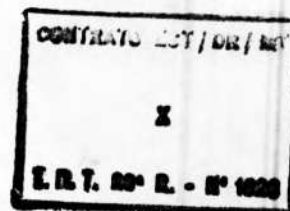
23.08.96

Martini

Responsável - Processo CODEMAT

CODEMAT  
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN  
CPA

CUIABÁ - MT



Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo Oliveira Neta  
José Moreno Sanches Júnior

advogados

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA  
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

**JAIRO CAVALCANTE LEÃO**, brasileiro, casado, CIC nº 062.102.601-87, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua Petrolina, Quadra 01, nº 20, CPA I, Morada da Serra, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

**1- CONTRATO DE TRABALHO**

Admitido 16.04.84, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do último mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1.352,03



---

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro  
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT  
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo Oliveira Neta  
José Moreno Sanches Júnior

advogados

## 2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

## 3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

## 4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

## REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo Oliveira Neta  
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 1996

BERARDO GOMES  
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA  
OAB/MT. 3983

**Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo de Oliveira Neta  
José Moreno Sanches Junior**  
*Advogados*

**EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

**Processo n. 1.423/96.**

**Reclamante: JAIRO CAVALCANTE LEÃO**

**Reclamada: CODEMAT**

**JAIRO CAVALCANTE LEÃO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:**

**I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

- 1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.**
- 2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:**

| <b><u>Pagamento dos salários do mês de</u></b> | <b><u>Foi efetuado no dia</u></b> |
|------------------------------------------------|-----------------------------------|
| <b>Janeiro/91</b>                              | <b>18/04/91</b>                   |
| <b>Fevereiro/91</b>                            | <b>18/05/91</b>                   |
| <b>Março/91</b>                                | <b>10/06/91</b>                   |
| <b>Abril/91</b>                                | <b>14/06/91</b>                   |
| <b>Maió/91</b>                                 | <b>19/07/91</b>                   |
| <b>Junho/91</b>                                | <b>16/08/91</b>                   |
| <b>Julho/91</b>                                | <b>17/09/91</b>                   |
| <b>Agosto/91</b>                               | <b>10/10/91</b>                   |
| <b>Setembro/91</b>                             | <b>08/11/91</b>                   |

**Rua Galdino Pinheiro, 14 - Centro  
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.  
Cuiabá - MT.**

**Berardo Gomes**  
**Carlos Henrique Brazil Barboza**  
**Maria do Carmo de Oliveira Neta**  
**José Moreno Sanches Junior**  
**Advogados**

|                     |                 |
|---------------------|-----------------|
| <b>Outubro/91</b>   | <b>11/12/91</b> |
| <b>Novembro/91</b>  | <b>09/01/92</b> |
| <b>Dezembro/91</b>  | <b>02/04/92</b> |
| <b>Janeiro/92</b>   | <b>21/02/92</b> |
| <b>Fevereiro/92</b> | <b>19/03/92</b> |
| <b>Março/92</b>     | <b>15/04/92</b> |
| <b>Abril/92</b>     | <b>15/05/92</b> |
| <b>Maió/92</b>      | <b>18/06/92</b> |
| <b>Junho/92</b>     | <b>16/07/92</b> |
| <b>Julho/92</b>     | <b>18/08/92</b> |
| <b>Agosto/92</b>    | <b>16/09/92</b> |
| <b>Setembro/92</b>  | <b>21/10/92</b> |
| <b>Outubro/92</b>   | <b>17/11/92</b> |
| <b>Novembro/92</b>  | <b>16/12/92</b> |
| <b>Dezembro/92</b>  | <b>10/01/93</b> |
| <b>Janeiro/93</b>   | <b>16/02/93</b> |
| <b>Fevereiro/93</b> | <b>15/03/93</b> |
| <b>Março/93</b>     | <b>19/04/93</b> |
| <b>Abril/93</b>     | <b>17/05/93</b> |
| <b>Maió/93</b>      | <b>18/06/93</b> |
| <b>Junho/93</b>     | <b>19/07/93</b> |
| <b>Julho/93</b>     | <b>16/08/93</b> |
| <b>Agosto/93</b>    | <b>20/09/93</b> |
| <b>Setembro/93</b>  | <b>19/10/93</b> |
| <b>Outubro/93</b>   | <b>18/11/93</b> |
| <b>Novembro/93</b>  | <b>23/12/93</b> |
| <b>Dezembro/93</b>  | <b>18/01/94</b> |
| <b>Janeiro/94</b>   | <b>21/02/94</b> |
| <b>Fevereiro/94</b> | <b>21/03/94</b> |
| <b>Março/94</b>     | <b>25/04/94</b> |
| <b>Abril/94</b>     | <b>16/05/94</b> |
| <b>Maió/94</b>      | <b>13/06/94</b> |
| <b>Junho/94</b>     | <b>14/07/94</b> |
| <b>Julho/94</b>     | <b>15/08/94</b> |
| <b>Agosto/94</b>    | <b>14/09/94</b> |
| <b>Setembro/94</b>  | <b>17/10/94</b> |
| <b>Outubro/94</b>   | <b>21/11/94</b> |
| <b>Novembro/94</b>  | <b>25/01/95</b> |
| <b>Dezembro/95</b>  | <b>23/03/95</b> |
| <b>Janeiro/95</b>   | <b>22/02/95</b> |
| <b>Fevereiro/95</b> | <b>09/05/95</b> |
| <b>Março/95</b>     | <b>02/06/95</b> |
| <b>Abril/95</b>     | <b>02/06/95</b> |
| <b>Maió/95</b>      | <b>28/06/95</b> |
| <b>Junho/95</b>     | <b>09/08/95</b> |
| <b>Julho/95</b>     | <b>26/09/95</b> |
| <b>Agosto/95</b>    | <b>23/10/95</b> |
| <b>Setembro/95</b>  | <b>15/12/95</b> |
| <b>Outubro/95</b>   | <b>22/12/95</b> |
| <b>Novembro/95</b>  | <b>22/12/96</b> |
| <b>Dezembro/95</b>  | <b>19/01/96</b> |
| <b>Janeiro/96</b>   | <b>16/02/96</b> |
| <b>Fevereiro/96</b> | <b>22/04/96</b> |

**Berardo Gomes**  
**Carlos Henrique Brazil Barboza**  
**Maria do Carmo de Oliveira Neta**  
**José Moreno Sanches Junior**  
*Advogados*

**Março/96**

**29/05/96**

**Abri/96**

**09/07/96**

**Mai/96**

**05/08/96**

**Junho/96**

**12/08/96**

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex<sup>a</sup> determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

## **II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS**

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 do mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

**Termos em que, P. Deferimento**

**Cuiabá-MT, 09 de Setembro 1996.**

**CARLOS H. BRAZIL BARBOZA**  
**OAB/MT 3983**

**BERARDO GOMES**  
**OAB/MT 3587**

**JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR**  
**OAB/MT 4.759.**

  
**Carlos H. Brazil Barboza**  
**OAB/MT 3983**

*cópia*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO  
GROSSO**

**PROCESSO Nº. 1.423/96**

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,  
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,  
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de  
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato  
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,  
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

### **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

lhe move **JAIRO CAVALCANTE LEÃO** processo supra, em trâmite por  
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na  
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na  
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local  
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência,  
apresentar sua

### **CONTESTAÇÃO**

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

## Réquiem

Houve uma “vaca” chamada Codemat  
Que dava leite com sabor de chocolate...  
O seu rebento, viçoso mas estulto,  
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural.  
Se motivada, a dor inda é maior.  
A compunção, porém, é ineficaz  
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,  
cuidando ser a sorte barregã,  
descura do opróbrio anatemático  
que lhe advirá da bei malsã

## PRELIMINARMENTE

### DA IMODIFICABILIDADE DO PEDIDO

Em que pese a emenda procedida ao arripio da legislação vigente, melhor sorte não terá o reclamante quanto a inépcia da sua inicial, como a seguir se demonstrará:

O artigo 264 da nossa Lei Instrumental Civil, suplementarmente invocado, prescreve:

**“Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.”**

Tendo sido regularmente notificada dos termos da presente ação, a Reclamada deduziu a sua Contestação comparecendo normalmente à audiência inaugural na data designada.

Como bem se vê do Termo de Audiência de fls., neles foi lançado deferimento a pedido do autor que visava à emenda da inicial, contra o que veementemente protestou a Reclamada pelo fato de constituir-se esse ato inominável aberração jurídica nos termos do que prescreve o suso aludido dispositivo legal.

Ora, a conjuminar-se profilaticamente com as disposições do artigo 264, peremptoriamente estatui o 294 do CPC, verbis:

**“Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo”.**

Por mais condescendente se mostre a CLT para com o Reclamante, mercê da sua decantada hipossuficiência, em nenhum momento autoriza ela a desobservância acintosa do que dispõe o seu artigo 769 que diz, in ipsis litteris:

**“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.**

O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar. Desde já se requer, pois, seja declarada essa nulidade, para o pleno restabelecimento do império do direito e da justiça.

## **1 - DA INÉPCIA DA INICIAL**

Reza o artigo 282 do CPC:

**“A petição inicial indicará:**

**I - Omissis**

**IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligir as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “Sucessivos atrasos foram verificados nos pagamentos dos salários mensais...”

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “**estimativas**” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, com precisão inconfundível, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palanteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculários já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

**Art. 333 - O ônus da prova incumbe.**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.**

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

**2 - DA LITISPENDÊNCIA**

**REAJUSTES 95/96**

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de “1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc.     ), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “período 94/95”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispêndência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

### 3 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 1 Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 068/95, em petição subscrita pelo mesmíssimo profissional que patrocina o presente pedido, pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.     ).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

## NO MÉRITO

### 1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo "AVISO", em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento, que no caso versando se constitui do "Relatório" expedido pela Gerência Estadual do PRODEAGRO, Unidade onde se encontrava o Reclamante lotado, por força de Convênio de Pessoal celebrado com a Reclamada.

## 2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

### - DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais sresíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

### *- DA CLÁUSULA DE GARANTIA*

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 4.057,63, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

### **3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97**

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96,

supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão o Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

#### 4 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos

pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, já em sua 8ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 487,85.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 1.870,25, o que resulta que o crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 30 de setembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA  
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS  
OAB/MT 4.328

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO  
5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: 30.10.96 às 17:20 horas  
Processo: 1423/96  
Reclamante: JAIRO CAVALCANTE LEÃO  
Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO  
DE MATO GROSSO - CODEMAT

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Reuniu-se a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Vialdimi Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

**1. RELATÓRIO**

JAIRO CAVALCANTE LEÃO, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalhou para a reclamada de 16.04.84 à 30.06.96, pleiteando o pagamento de aviso prévio, salário junho/96, diferenças salariais de 29,5% de maio/95 à maio/96 e reflexos, diferenças salariais de 18,3% de maio/96 à sua demissão e reflexos, juros e correção monetária sobre salários atrasados, FGTS + 40%, justiça gratuita e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.500,00. Conforme expõe de fls. 02/04 e 15/17. Juntou os documentos de fls. 06/10.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada, apresentando a defesa de fls. 44/54, alegando as preliminares de imodificabilidade do pedido, inépcia da inicial, litispendência, e coisa julgada, e no mérito requereu a improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 55/198, sem impugnação do autor. Sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 19).

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 - DA IMODIFICABILIDADE DO PEDIDO**

A reclamada alegou que o deferimento de emenda da inicial ao autor, foi ato de inominável aberração jurídica nos termos do art. 264 do CPC.

Nenhuma nulidade prejudicou o procedimento adotado pela Junta no audiência de fls. 13. Deferiu-se a emenda à inicial pelo autor, sendo reaberto o prazo para apresentação de defesa pela reclamada. Não houve qualquer prejuízo para a contestação da reclamada. Inaplicável o art. 264 do CPC, face à existência de norma procedimental regulada pela CLT neste ponto. Observou-se o art. 840 e seguintes da CLT.

Indefere-se.

**2.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL - MORA SALARIAL**

As alegações da reclamada visando a declaração de inépcia da inicial para o pedido de juros, correção monetária e multa pelo atraso no pagamento de salários, versam sobre prova, matéria que deverá ser analisada no mérito da contenda e não em preliminar.

Indefere-se.

### **2.3 - DA LITISPENDÊNCIA**

Em preliminar, a reclamada pleiteou a declaração da litispendência quanto ao pedido de reajustes salariais, já que os mesmos foram objeto do dissídio coletivo, acolhidos parcialmente pelo E. TRT, mas sem ter ocorrido ainda, o trânsito em julgado, pois a reclamada recorreu ao C. TST. Alegou também, que não havendo especificação dos efeitos em que o recurso ordinário foi recebido, é insuscetível de execução provisória o julgado.

A reclamada não juntou certidão comprovando o recebimento do recurso ordinário com efeito suspensivo pelo C. TST.

Na forma do art. 876 da CLT, a decisão do dissídio coletivo pelo E. TRT desta Região deve ser cumprida, inexistindo a litispendência alegada.

Indefere-se.

### **2.4 - DA COISA JULGADA**

Alegou a reclamada que o reclamante ajuizou reclamação pleiteando as mesmas verbas que as constantes na presente, sob o no. 068/95, que tramitou perante a 5a. JCJ desta Capital.

Pela petição inicial do processo mencionado observa-se a identidade em relação ao presente apenas quanto aos pedidos de juros, correção monetária e multa convencional pela mora salarial, e recolhimentos do FGTS (fls. 175/182).

Apesar da reclamada não ter juntado cópia da sentença do Processo 068/95 - 5a. JCJ Cuiabá-MT, por se tratar de reclamação que tramita perante esta Junta, não podemos alegar seu desconhecimento. Verificamos portanto, que a decisão no referido processo foi no sentido de extinguir o processo sem julgamento do mérito para os pleitos de juros, correção monetária, e multa pela mora salarial; e recolhimento dos depósitos de FGTS. A Secretaria da Junta deverá juntar certidão constando a decisão do referido processo nos presentes autos.

Desta forma, razão não assiste à reclamada, já que no processo apontado como gerador da coisa julgada os pleitos idênticos ao presente foram extintos sem julgamento do mérito.

Indefere-se a preliminar de coisa julgada, por não ter sido apreciado o mérito dos pedidos idênticos ao presente no Processo 068/95.

### **2.5 - DO AVISO PRÉVIO E SALDO DE SALÁRIOS**

Indefere-se o pagamento de aviso prévio e salário de junho/96, bem como a aplicação da multa do art. 467 da CLT, por ter sido pago o salário pleiteado conforme documento de fls. 67, assim como, o aviso prévio foi trabalhado (fls. 197).

### **2.6 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS**

Pleiteou o reclamante diferenças salariais advindas da decisão no dissídio coletivo 1295/95 do TRT desta Região, que concedeu o reajuste de 29,5%, percentual correspondente às perdas salariais do período de 01.05.94 à 30.04.95, que deveriam ser pagos retroativos à maio/95 até

maio/96. Assim como, pleiteia ainda, o reajuste salarial de 18,3% referente o IPCR de maio/junho/95 e INPC de julho/95 à maio/96, à partir de maio/96.

A reclamada apresentou defesa no mérito apenas quanto ao índice de 18,3% pleiteado à partir de 01.05.96. No que se refere ao percentual de 29,5%, à partir de 01.05.95, agarrou-se apenas à preliminar de litispendência, nada alegando no mérito.

A certidão de julgamento do DC 1295/95 comprova o deferimento da perda salarial pleiteada com a seguinte redação:

*"Cláusula 1a. - Reajuste Salarial - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1a., nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: 'Reposição integral das perdas salariais no período de 1o. de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1o. de março de 1994 à 30.06.94 será observada a URV para o reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título'" (fls. 195).*

As perdas salariais do período março/94 à abril/95, apuradas através da URV e IPCr, como determinado pela decisão normativa do dissídio coletivo, devem ser consideradas como sendo de 29,5%, por se tratar de índice incontroverso nos presentes autos.

Na forma como redigido o acórdão do dissídio coletivo, deve ser compensado os reajustes concedidos pela empresa reclamada no período.

Inexiste qualquer previsão legal, normativa, ou convencional em relação ao reajuste de 18,3% à partir de 01.05.96. Não comprovou o autor fazer jus ao mesmo. Aplicação do art. 818 da CLT.

Defere-se o pagamento de diferenças salariais a serem apuradas em liquidação de sentença por cálculos, no percentual de 29,5% no período de 01.05.95 à 31.05.96 (nos limites do pedido - fls. 04), deduzindo-se os reajustes concedidos no mesmo período.

Defere-se reflexos (integração) das diferenças salariais deferidas, em 13o. salários, férias + 1/3, licença-prêmios, gratificações, e FGTS + 40%. Com a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período.

Indefere-se o pagamento de diferenças salariais de 18,3% à partir de 01.05.96 e seus reflexos.

## **2.7 - DA MORA SALARIAL**

O reclamante pleiteou o pagamento de juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários dos meses janeiro/91 à junho/96, conforme relaciona à fls. 15/17.

A reclamada defendeu-se alegando que pagou juntamente com as verbas rescisórias os juros pelo atraso no pagamento de salários (fls. 53/54).

O reclamante não apontou qualquer diferença no pagamento de juros e correção monetária realizado pela reclamada no valor de R\$ 1.870,25 no TRCT de fls. 198. Não fez qualquer impugnação ao documento mencionado.

Indefere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários do reclamante, por já terem sido pagos.

Indefere-se a aplicação de multa convencional por falta de comprovação da sua previsão.

## 2.8 - DO FGTS NÃO RECOLHIDO E MULTA DE 40%

Requeru o reclamante o pagamento/recolhimento do FGTS de todos os meses não depositados pela reclamada, acrescidos de 40%.

A reclamada defendeu-se alegando a realização de um acordo de parcelamento com a CEF, e o efetivo recolhimento do FGTS devido ao autor, tendo em vista cláusula que obrigava a completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

As guias trazidas aos autos não demonstram o depósito realizado individualmente ao autor. Não há como verificar a regularidade dos depósitos a que faz jus o reclamante apenas pelos documentos existentes nos autos.

Defere-se o recolhimento e liberação do FGTS de todo o período trabalhado pelo autor, excluindo-se os meses comprovadamente recolhidos pela reclamada, que deverá comprová-los no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar (pagar), a ser apurada em liquidação de sentença.

Defere-se o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, com a compensação do valor pago no TRCT de fls. 198 - R\$ 4.057,63.

## 2.9 - DA JUSTIÇA GRATUITA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se a justiça gratuita ao reclamante por atender os requisitos da Lei 7510/86.

Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrar-se o autor, assistido pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada especificamente nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

## 3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares apresentadas pela reclamada, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar ao reclamante **JAIR CAVALCANTE LEÃO**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial do autor a ser fornecida pela reclamada, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de 29,5% de 01.05.95 à 31.05.96, e reflexos, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período; b) multa de 40% sobre o FGTS, compensando o valor pago à fls. 198. Deferido também, justiça gratuita, e o recolhimento e liberação do FGTS para os meses faltantes, sob pena de execução. Indeferido demais pleitos. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T., sob a responsabilidade da reclamada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

A Secretaria deverá juntar certidão da decisão do Processo 068/95 à presente.

Cientes as partes (Enunciado 197 do TST). Encerrou-se às 17:23 horas.

Vladimir Aparecido Baptista  
Juiz do Trabalho Substituto

Eduardo Mário Joerke Mendes  
Juiz Classista- Empregados

Luiz Carlos Richter Fernandes  
Juiz Classista-Empregadores

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO  
5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: 30.10.96 às 17:20 horas  
Processo: 1423/96  
Reclamante: JAIRO CAVALCANTE LEÃO  
Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO  
DE MATO GROSSO - CODEMAT

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Reuniu-se a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimir Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

**1. RELATÓRIO**

JAIRO CAVALCANTE LEÃO, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalhou para a reclamada de 16.04.84 à 30.06.96, pleiteando o pagamento de aviso prévio, salário junho/96, diferenças salariais de 29,5% de maio/95 à maio/96 e reflexos, diferenças salariais de 18,3% de maio/96 à sua demissão e reflexos, juros e correção monetária sobre salários atrasados, FGTS + 40%, justiça gratuita e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.500,00. Conforme expõe de fls. 02/04 e 15/17. Juntou os documentos de fls. 06/10.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada, apresentando a defesa de fls. 44/54, alegando as preliminares de imodificabilidade do pedido, inépcia da inicial, litispendência, e coisa julgada, e no mérito requereu a improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 55/198, sem impugnação do autor. Sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 19).

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 - DA IMODIFICABILIDADE DO PEDIDO**

A reclamada alegou que o deferimento de emenda da inicial ao autor, foi ato de inominável aberração jurídica nos termos do art. 264 do CPC.

Nenhuma nulidade prejudicou o procedimento adotado pela Junta no audiência de fls. 13. Deferiu-se a emenda à inicial pelo autor, sendo reaberto o prazo para apresentação de defesa pela reclamada. Não houve qualquer prejuízo para a contestação da reclamada. Inaplicável o art. 264 do CPC, face à existência de norma procedimental regulada pela CLT neste ponto. Observou-se o art. 840 e seguintes da CLT.

Indefere-se.

**2.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL - MORA SALARIAL**

As alegações da reclamada visando a declaração de inépcia da inicial para o pedido de juros, correção monetária e multa pelo atraso no pagamento de salários, versam sobre prova, matéria que deverá ser analisada no mérito da contenda e não em preliminar.

Indefere-se.

### **2.3 - DA LITISPENDÊNCIA**

Em preliminar, a reclamada pleiteou a declaração da litispendência quanto ao pedido de reajustes salariais, já que os mesmos foram objeto do dissídio coletivo, acolhidos parcialmente pelo E. TRT, mas sem ter ocorrido ainda, o trânsito em julgado, pois a reclamada recorreu ao C. TST. Alegou também, que não havendo especificação dos efeitos em que o recurso ordinário foi recebido, é insuscetível de execução provisória o julgado.

A reclamada não juntou certidão comprovando o recebimento do recurso ordinário com efeito suspensivo pelo C. TST.

Na forma do art. 876 da CLT, a decisão do dissídio coletivo pelo E. TRT desta Região deve ser cumprida, inexistindo a litispendência alegada.

Indefere-se.

### **2.4 - DA COISA JULGADA**

Alegou a reclamada que o reclamante ajuizou reclamação pleiteando as mesmas verbas que as constantes na presente, sob o no. 068/95, que tramitou perante a 5a. JCJ desta Capital.

Pela petição inicial do processo mencionado observa-se a identidade em relação ao presente apenas quanto aos pedidos de juros, correção monetária e multa convencional pela mora salarial, e recolhimentos do FGTS (fls. 175/182).

Apesar da reclamada não ter juntado cópia da sentença do Processo 068/95 - 5a. JCJ Cuiabá-MT, por se tratar de reclamação que tramita perante esta Junta, não podemos alegar seu desconhecimento. Verificamos portanto, que a decisão no referido processo foi no sentido de extinguir o processo sem julgamento do mérito para os pleitos de juros, correção monetária, e multa pela mora salarial; e recolhimento dos depósitos de FGTS. A Secretaria da Junta deverá juntar certidão constando a decisão do referido processo nos presentes autos.

Desta forma, razão não assiste à reclamada, já que no processo apontado como gerador da coisa julgada os pleitos idênticos ao presente foram extintos sem julgamento do mérito.

Indefere-se a preliminar de coisa julgada, por não ter sido apreciado o mérito dos pedidos idênticos ao presente no Processo 068/95.

### **2.5 - DO AVISO PRÉVIO E SALDO DE SALÁRIOS**

Indefere-se o pagamento de aviso prévio e salário de junho/96, bem como a aplicação da multa do art. 467 da CLT, por ter sido pago o salário pleiteado conforme documento de fls. 67, assim como, o aviso prévio foi trabalhado (fls. 197).

### **2.6 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS**

Pleiteou o reclamante diferenças salariais advindas da decisão no dissídio coletivo 1295/95 do TRT desta Região, que concedeu o reajuste de 29,5%, percentual correspondente às perdas salariais do período de 01.05.94 à 30.04.95, que deveriam ser pagos retroativos à maio/95 até

maio/96. Assim como, pleiteia ainda, o reajuste salarial de 18,3% referente o IPCR de maio/junho/95 e INPC de julho/95 à maio/96, à partir de maio/96.

A reclamada apresentou defesa no mérito apenas quanto ao índice de 18,3% pleiteado à partir de 01.05.96. No que se refere ao percentual de 29,5%, à partir de 01.05.95, agarrou-se apenas à preliminar de litispendência, nada alegando no mérito.

A certidão de julgamento do DC 1295/95 comprova o deferimento da perda salarial pleiteada com a seguinte redação:

*"Cláusula 1a. - Reajuste Salarial - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1a., nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: 'Reposição integral das perdas salariais no período de 1o. de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1o. de março de 1994 à 30.06.94 será observada a URV para o reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título'" (fls. 195).*

As perdas salariais do período março/94 à abril/95, apuradas através da URV e IPCr, como determinado pela decisão normativa do dissídio coletivo, devem ser consideradas como sendo de 29,5%, por se tratar de índice incontroverso nos presentes autos.

Na forma como redigido o acórdão do dissídio coletivo, deve ser compensado os reajustes concedidos pela empresa reclamada no período.

Inexiste qualquer previsão legal, normativa, ou convencional em relação ao reajuste de 18,3% à partir de 01.05.96. Não comprovou o autor fazer jus ao mesmo. Aplicação do art. 818 da CLT.

Defere-se o pagamento de diferenças salariais a serem apuradas em liquidação de sentença por cálculos, no percentual de 29,5% no período de 01.05.95 à 31.05.96 (nos limites do pedido - fls. 04), deduzindo-se os reajustes concedidos no mesmo período.

Defere-se reflexos (integração) das diferenças salariais deferidas, em 13o. salários, férias + 1/3, licença-prêmios, gratificações, e FGTS + 40%. Com a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período.

Indefere-se o pagamento de diferenças salariais de 18,3% à partir de 01.05.96 e seus reflexos.

## **2.7 - DA MORA SALARIAL**

O reclamante pleiteou o pagamento de juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários dos meses janeiro/91 à junho/96, conforme relaciona à fls. 15/17.

A reclamada defendeu-se alegando que pagou juntamente com as verbas rescisórias os juros pelo atraso no pagamento de salários (fls. 53/54).

O reclamante não apontou qualquer diferença no pagamento de juros e correção monetária realizado pela reclamada no valor de R\$ 1.870,25 no TRCT de fls. 198. Não fez qualquer impugnação ao documento mencionado.

Indefere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários do reclamante, por já terem sido pagos.

Indefere-se a aplicação de multa convencional por falta de comprovação da sua previsão.

## 2.8 - DO FGTS NÃO RECOLHIDO E MULTA DE 40%

Requeru o reclamante o pagamento/recolhimento do FGTS de todos os meses não depositados pela reclamada, acrescidos de 40%.

A reclamada defendeu-se alegando a realização de um acordo de parcelamento com a CEF, e o efetivo recolhimento do FGTS devido ao autor, tendo em vista cláusula que obrigava a completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

As guias trazidas aos autos não demonstram o depósito realizado individualmente ao autor. Não há como verificar a regularidade dos depósitos a que faz jus o reclamante apenas pelos documentos existentes nos autos.

Defere-se o recolhimento e liberação do FGTS de todo o período trabalhado pelo autor, excluindo-se os meses comprovadamente recolhidos pela reclamada, que deverá comprová-los no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar (pagar), a ser apurada em liquidação de sentença.

Defere-se o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, com a compensação do valor pago no TRCT de fls. 198 - R\$ 4.057,63.

## 2.9 - DA JUSTIÇA GRATUITA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se a justiça gratuita ao reclamante por atender os requisitos da Lei 7510/86.

Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrar-se o autor, assistido pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada especificamente nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

## 3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares apresentadas pela reclamada, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar ao reclamante **JAIRO CAVALCANTE LEÃO**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial do autor a ser fornecida pela reclamada, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de 29,5% de 01.05.95 à 31.05.96, e reflexos, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período; b) multa de 40% sobre o FGTS, compensando o valor pago à fls. 198. Deferido também, justiça gratuita, e o recolhimento e liberação do FGTS para os meses faltantes, sob pena de execução. Indeferido demais pleitos. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T., sob a responsabilidade da reclamada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

A Secretaria deverá juntar certidão da decisão do Processo 068/95 à presente.

Cientes as partes (Enunciado 197 do TST). Encerrou-se às 17:23 horas.

Vlaldimi Aparecido Baptista  
Juiz do Trabalho Substituto

Eduardo Mário Joerke Mendes  
Juiz Classista- Empregados

Luiz Carlos Richter Fernandes  
Juiz Classista-Empregadores

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 1.423/96

*cópia*

10 JAN 1997 001042

CUIABÁ-MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move **JAIRO CAVALCANTE LEÃO**, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, a propósito do respeitável despacho de fls. 208, expor e requerer o quanto segue.

Conforme afixado na peça de resistência à inicial, pelo processo de liquidação a que se submete a Reclamada foi ela constrangida ao despedimento da quase totalidade dos seus servidores. Como consectário lógico dessa atitude, restou-lhe a obrigação da integralização à conta de cada um dos seus empregados dos haveres correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por todo o período laboral.

Em face da respeitável sentença haver determinado, à feição de diversas outras prolatadas sobre a questão em apreço, a comprovação individualizada dos recolhimentos efetuados, a Reclamada enviou ofícios às três instituições bancárias depositárias, cada qual em sua época, solicitando com a máxima urgências os extratos analíticos das contas vinculadas dos seus ex-servidores, incluindo o ora Reclamante.

Tal ofício foi remetido, como se comprova pelas cópias em anexo, ao Banco do Estado de Mato Grosso S.A., e ao Banco Cidade S.A., agências

locais, em 23 de dezembro de 1.996, não tendo a Reclamada, até a presente data, obtido a necessária resposta. Essas instituições recolhiam os depósitos até o ano de 1.993, a partir do que centralizaram-se essas operações junto à Caixa Econômica Federal.

A CEF já enviou seus extratos, porém de forma parcial, necessitando-se, até o presente momento, para cabal comprovação da regularidade dos recolhimentos, dos extratos relativos aos períodos anteriores, os quais pendem de informações ainda não fornecidas pela referida instituição.

Caso essa MMª Junta, para maior agilização daquela providência, resolva-se pela intermediação daquela consecução, até mesmo para maior celeridade processual, com certeza que mais expedito será o atendimento pelas citadas instituições depositárias, dada a força coercitiva que promanará da respeitável ordem judicial.

Caso contrário, desde já se requer seja concedido novo prazo, ainda que exíguo, para que a Reclamada cumpra aquela obrigação, tendo-se em vista as circunstâncias adversas expostas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de janeiro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA  
OAB/MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº 1.000558

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

30/01/97

PROCESSO Nº: 1.423/96.

RECLAMANTE JAIRO CAVALCANTE LEÃO

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:  
TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 225, COM CÓPIA ANEXO.

CERTIFICO que o presente expediente  
foi encaminhado ao destinatário, via  
postal em 30/01/97 - L.S.

*M. Fátima*  
Diretor de Secretaria

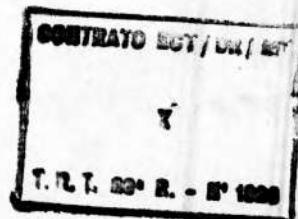
*Kátia Regina de A. Sousa*  
Atendente Judiciária

RECEBI

28.01.97

*Marlene*

Responsável pro. s. s. CODEMAT



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

P.J. - J.T. - T.R.T. DA 23ª REGIÃO - 5ª J.C.J. DE CUIABÁ/MT



Autos: 1.423/96

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos  
ao MM Juiz Presidente, \_\_\_\_\_

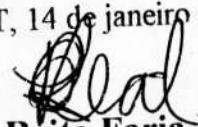
Cuiabá/MT, 14/01/1997 (3ª feira).

MOACIR NARCISO DA SILVA  
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Defiro o ora requerido pela reclamada. **Oficie-se, com urgência,** à CEF solicitando que, sob pena de responsabilidade, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça extrato analítico dos depósitos de FGTS porventura efetuados pela reclamada, CODEMAT, em prol do reclamante, Sr. Jairo Cavalcante Leão, portador da CTPS de nº 035.107, série 00001/MT, e cadastrado no PIS sob o nº 10115487422, nos Bancos: BEMAT, CIDADE e CEF, haja vista a centralização das contas. **Intime-se as partes.**

Cuiabá/MT, 14 de janeiro de 1.997.

  
**Carla Reita Faria Leal**  
Juiza Presidente da 5ª J.C.J. de Cuiabá/MT

*Cópia*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE<sub>x</sub>  
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM  
CUIABÁ - MT.

IN PROCESSO Nº 5.067/97

JUSTIÇA DO TRABALHO  
2ª REGIÃO - JUIZ DE PAZ

26 MAR 1998 04:28:76

J. C. J. DE CUIABÁ

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JAIRO CAVALCANTE LEÃO**, vem à presença de Vossa Excelência em cumprimento ao r. despacho de fls., expor e requerer o quanto segue.

Os documentos juntados pelo órgão gestor do Fundo de Garantia espelham a regularidade dos depósitos efetuados àquela Conta em benefício do Reclamante, na vigência do contrato laboral, como asseverado em sede de contestação e em plena consonância com o valor da multa de 40% consignada no TRCT, extraída do somatório dos depósitos fundiários, aqueles eventualmente sacados na vigência contratual e o FGTS do mês da rescisão.

Caso essa inclita junta, considerando os argumentos do Reclamante no sentido da insatisfação daquela obrigação pela Reclamada na sua totalidade, entenda o seu cumprimento discutível, desde já se requer seja procedida a instauração de perícia *in loco* nos registros contábeis daquela para aferição da dimensão dos depósitos efetuados, naturalmente que tendo-se por

parâmetros os extratos já colacionados, que deverão, se for o caso, ser complementados por outros, que advirão inclusive das instituições bancárias anteriormente depositárias das verbas fundiárias, quais sejam, o Banco Cidade S/A no período de fevereiro/84 a outubro/90 e o Banco do Estado de Mato Grosso S/A de novembro/90 a dezembro/93, a cujo fornecimento desde já também se requer sejam as mesmas instadas a efetuar.

Para o efeito do cumprimento desta última providência, mostra-se oportuno informar a essa digna Junta, que anteriormente a fevereiro de 1.984 o Banco do Brasil integrava o rol dos depositários das verbas fundiárias dos servidores da Reclamada.

Em sendo acolhida a presente proposição, requer-se, no caso da improcedência de eventual inconformismo do reclamante acerca da extensão dos depósitos, que vier a se caracterizar pela perícia procedida, sejam os respectivos honorários suportados pelo mesmo.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Cuiabá, 26 de agosto de 1 997

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA**  
**OAB/MT Nº 2.597**

**OTHON JAIR DE BARROS**  
**OAB/MT Nº 4.328**

*cópia*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE<sub>x</sub>  
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM  
CUIABÁ - MT.**

*IN PROCESSO Nº 5.067/97*

JUSTIÇA DO TRABALHO  
23ª REGIÃO - CUIABÁ - MT.

000670 274 183

CUIABÁ - MT.

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO  
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada  
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move  
**JAIRO CAVALCANTE LEÃO**, vem à presença de Vossa Excelência, em  
cumprimento ao respeitável despacho de fls. 262, trazer à colação os  
documentos requeridos pelo Reclamante.

Por outro lado, vale-se a Reclamada da oportunidade para  
requerer seja julgado insubsistente o contido no petitório de fls., 260/261, uma  
vez que tal postulação tenha sido inadvertidamente formulada, haja vista já ter  
sido trazidos aos autos, graças à pronta e judiciosa intercessão dessa Egrégia  
Junta, os extratos bancários probantes dos depósitos fundiários realizados em  
favor do Reclamante tanto perante CEF quanto junto aos bancos Cidade e  
Bemat, o que demonstra cabalmente o adimplemento dessa obrigação durante  
toda a relação laboral que fez originar a presente demanda.

Termos em que,  
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 23 de setembro de 1997

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA**  
OAB/MT Nº 2.597

**OTHON JAIR DE BARROS**  
OAB/MT Nº 4.328

25/08

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE<sub>x</sub>**  
**SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM**  
Endereço: Rua Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bairro Bandeirantes - Cuiabá/MT

NOT. Nº: 68/97

RECLAMADO

**AUTOS Nº : 5067/97**  
**RECLAMANTE: JAIRO CAVALCANTE LEÃO**  
**RECLAMADO : CODEMAT**

Pela presente, fica V. Sa. **NOTIFICADO** para os fins previstos no item abaixo:

**DESPACHO DE FL. 254: MANIFESTEM-SE AS PARTES, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A COMEÇAR PELO RECLAMANTE, SOBRE AS DOCUMENTAÇÕES ORA ACOSTADAS AOS AUTOS PELA CEF, SOB PENA DE PRECLUSÃO. INTIME-SE. EM 09/05/97 - CARLA REITA F. LEAL - JUÍZA DO TRABALHO.**

14/06/97

|                                                                                                       |                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 18/08/97- 2ª feira | CONTRATO ECT/DR/MT     |
| <i>Valnezia</i>                                                                                       | X                      |
| VALNEZIA DE O. MONTEIRO<br>ANALISTA JUDICIÁRIO                                                        | T.R.T. 23ª R. - Nº 123 |

**RECEBI**  
19/08/97  
*Roberto*  
Responsável - Protocolo CODEMAT

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA  
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO CUIABÁ-MT

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO**

**SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS**

**R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES**

MANDADO N°. : 000072

(RECLAMADO)

08/01/98

PROCESSO N°. : 5ªJCY/1.423/96

NMRSIEx N°. : 5.067/97

RECLAMANTE : JAIRO CAVALCANTE LEÃO

RECLAMADO : CODEMAT S/A

17,2

**MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

**FINALIDADE:** Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$13.919,04, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

|                              |               |
|------------------------------|---------------|
| Crédito Bruto do Exequente : | R\$ 13.608,52 |
| FGTS à Depositante :         |               |
| Honorários Advocatícios :    |               |
| Honorários Contábeis :       | R\$ 250,00    |
| Honorários Insalubridade :   |               |
| Custas :                     | R\$ 60,52     |
| TOTAL (em 31/10/97) :        | R\$13.919,04  |

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$334,83 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$538,50 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

**Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.**

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 8 de Janeiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

**NADIA RAQUEL DA SILVA**

*Chefe de Seção*

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

**CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO**

NOME DA PESSOA INTIMADA: \_\_\_\_\_

RG N°. : \_\_\_\_\_ CPF N°. : \_\_\_\_\_

CARGO OU FUNÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DA INTIMAÇÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_

OFICIAL DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_ OBS: \_\_\_\_\_

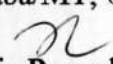
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO**  
**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE<sub>x</sub>**  
**SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM**

**AUTOS Nº 5067/97**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 05/12/97 (6ª feira)

  
Nádia Raquel da Silva  
Chefe de Seção

*Vistos, etc...*

*Homologo os cálculos de fls. 274/280, fixando o valor do crédito exequendo bruto em R\$ 13.608,52, valores atualizados em 31/10/97, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.*

*Honorários periciais são arbitrados em R\$ 250,00.*

*Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.*

*Intime-se o exequente.*

*Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.*

*Apos, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE<sub>x</sub>.*

Cuiabá, 05/12/97

**ORIGINAL ASSINADO**

Marta Alice Velho

Juíza do Trabalho Substituta

063410 - 01/97 02 4203

REF.: PROCESSO n.º 5.067/97 - SIE<sub>x</sub>/SLEM - CUIABÁ/MT.

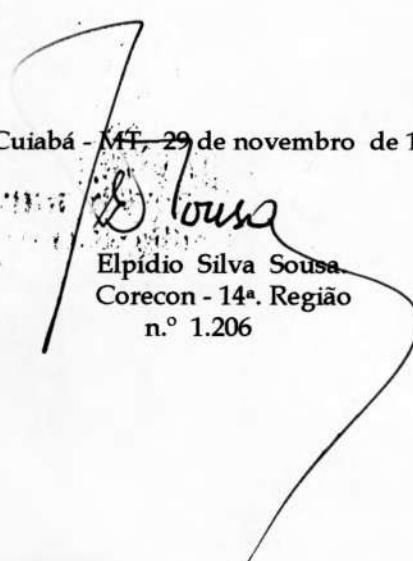
RECLAMANTE: JAIRO CAVALCANTE LEÃO.  
RECLAMADO : CODEMAT.

ELPÍDIO SILVA SOUSA, Economista, Corecon 14ª. Região nr. 1.206; Perito judicial credenciado ao processo em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar em apenso, o Laudo Pericial; faz parte integrante ainda, Relatório Pericial.

Ponho-me, por conseguinte, a disposição de Vossa Excelência, para esclarecimentos adicionais.

NESTES TERMOS,  
P. DEFERIMENTO.

Cuiabá - MT, 29 de novembro de 1997

  
Elpidio Silva Sousa  
Corecon - 14ª. Região  
n.º 1.206

REF.: PROCESSO n.º 5.067/97 - SIEx/SLEM - CUIABÁMT.

RECLAMANTE: JAIRO CAVALCANTE LEÃO.  
RECLAMADO : CODEMAT.

## RELATÓRIO

O Laudo Pericial ora apresentado, foi elaborado com base nas determinações de r. sentença de folhas 200 a 205 dos autos.

## RESUMO DA SENTENÇA

### VERBAS DEFERIDAS.

Diferenças salariais de 29,5% de 01.05.95 a 31.05.96; reflexos e FGTS +40%.

### PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS

Reajuste de 18,3%; juros e correção monetária para salários pagos em atraso; multa convencional e honorários advocatícios.

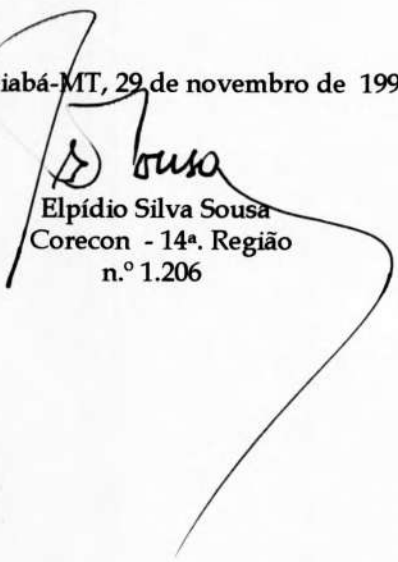
§

## CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

O item 01 apresenta os cálculos de diferenças salariais no percentual de 29,5%; o item 02 os cálculos de reflexos legais; o item 03 os cálculos de FGTS acrescido da multa indenizatória 40% para os meses faltantes de depósitos; o item 04 os descontos oficiais de acordo com os Provimentos 01 e 02 da CGJT, descontos a Previdência Social com alíquotas de 7,82% a 8,82% e 25% para o Imposto de Renda. Como página de rosto o Resumo Geral apresenta a síntese das Verbas Deferidas em r. sentença.

Os cálculos foram atualizados até 31.10.97 com base na Tabela do TRT 23ª. Região incluso Juros de Mora 1% a.m. no total de 14,70% para o período de 16/08/96 a 31.10.97.

Cuiabá-MT, 29 de novembro de 1997

  
Elpídio Silva Sousa  
Corecon - 14ª. Região  
n.º 1.206

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| PROCESSO nº 5.067/97 - SIEX - CBÁ/MT                     |
| RECLAMANTE: JAIRO CAVALCANTE LEÃO.                       |
| RECLAMADO: CODEMAT.                                      |
| ADMISSÃO: 16/04/84 DEMISSÃO: 30/06/96 AJUIZADO: 16/08/96 |

| RESUMO GERAL                                   |           |
|------------------------------------------------|-----------|
| DIFERENÇAS SALARIAIS - 29,5%.....ITEM 01...R\$ | 4.299,89  |
| REFLEXOS LEGAIS.....ITEM 02..R\$               | 832,74    |
| FGTS +40%.....ITEM 03...R\$                    | 8.475,88  |
| SUB TOTAL ( ITENS 01 a 03).....R\$             | 13.608,52 |
| I.N.S.S.....ITEM 04....R\$                     | (334,83)  |
| IMPOSTO DE RENDA.....ITEM 04....R\$            | (538,50)  |
| TOTAL DEVIDO À RECLAMANTE ATÉ 31.10.97.R\$     | 12.735,19 |

8

|                                      |                    |                    |
|--------------------------------------|--------------------|--------------------|
| PROCESSO nº 5.067/97 - SIEX - CBÁ/MT |                    |                    |
| RECLAMANTE: JAIRO CAVALCANTE LEÃO.   |                    |                    |
| RECLAMADO: CODEMAT.                  |                    |                    |
| ADMISSÃO: 16/04/84                   | DEMISSÃO: 30/06/96 | AJUIZADO: 16/08/96 |

ITEM NÚMERO 01> DIFERENÇAS SALARIAIS - 29,5%.

| PERÍODO<br>MÊS/ANO | VALOR<br>BASE | PERC.<br>% | VALOR<br>DEVIDO | VALOR<br>PAGO | DIFERENÇA<br>PAGAR |
|--------------------|---------------|------------|-----------------|---------------|--------------------|
| Mai/95             | 937,70        | 29,50%     | 1.214,32        | 937,70        | 276,62             |
| Jun/95             | 1.214,32      |            | 1.214,32        | 951,50        | 262,82             |
| Jul/95             | 1.214,32      |            | 1.214,32        | 951,50        | 262,82             |
| Ago/95             | 1.214,32      |            | 1.214,32        | 951,50        | 262,82             |
| Set/95             | 1.214,32      |            | 1.214,32        | 951,50        | 262,82             |
| Out/95             | 1.214,32      |            | 1.214,32        | 951,50        | 262,82             |
| Nov/95             | 1.214,32      |            | 1.214,32        | 951,50        | 262,82             |
| Dez/95             | 1.214,32      |            | 1.214,32        | 951,50        | 262,82             |
| Jan/96             | 1.214,32      |            | 1.214,32        | 951,50        | 262,82             |
| Fev/96             | 1.214,32      |            | 1.214,32        | 951,50        | 262,82             |
| Mar/96             | 1.214,32      |            | 1.214,32        | 951,50        | 262,82             |
| Abr/96             | 1.214,32      |            | 1.214,32        | 951,50        | 262,82             |
| Mai/96             | 1.214,32      |            | 1.214,32        | 951,50        | 262,82             |

continuação

| PERÍODO<br>MÊS/ANO | DIFERENÇA<br>PAGAR | COEFIC.<br>ATUALIZ. | VALOR<br>ATUALIZ. | INSS<br>DEVIDO |
|--------------------|--------------------|---------------------|-------------------|----------------|
| Mai/95             | 276,62             | 1,31660012          | 364,20            | (32,12)        |
| Jun/95             | 262,82             | 1,27837045          | 335,98            | (29,63)        |
| Jul/95             | 262,82             | 1,24592045          | 327,45            | (28,88)        |
| Ago/95             | Férias             | -                   | -                 | -              |
| Set/95             | 262,82             | 1,20233142          | 316,00            | (27,87)        |
| Out/95             | 262,82             | 1,18527881          | 311,52            | (27,48)        |
| Nov/95             | 262,82             | 1,16960609          | 307,40            | (24,04)        |
| Dez/95             | 262,82             | 1,15513685          | 303,59            | (23,74)        |
| Jan/96             | 262,82             | 1,14412465          | 300,70            | (23,51)        |
| Fev/96             | 262,82             | 1,1348878           | 298,27            | (23,32)        |
| Mar/96             | 262,82             | 1,12745001          | 296,32            | (23,17)        |
| Abr/96             | 262,82             | 1,12085044          | 294,58            | (23,04)        |
| Mai/96             | 262,82             | 1,11405581          | 292,80            | (22,90)        |
| SUB TOTAL.....R\$  |                    |                     | 3.748,82          | (309,71)       |

| RESUMO DO ITEM 01                                      |          |
|--------------------------------------------------------|----------|
| SUB TOTAL.....R\$                                      | 3.748,82 |
| JUROS DE MORA 1% a.m 16/08/96 a 31/10/97...14,70%..R\$ | 551,08   |
| TOTAL DO ITEM 01.....R\$                               | 4.299,89 |

8

|                                      |                    |                    |
|--------------------------------------|--------------------|--------------------|
| PROCESSO nº 5.067/97 - SIEX - CBÁ/MT |                    |                    |
| RECLAMANTE: JAIRO CAVALCANTE LEÃO.   |                    |                    |
| RECLAMADO: CODEMAT.                  |                    |                    |
| ADMISSÃO: 16/04/84                   | DEMISSÃO: 30/06/96 | AJUIZADO: 16/08/96 |

**ITEM NÚMERO 02> REFLEXOS LEGAIS**

|                                      |        |
|--------------------------------------|--------|
| VALOR BASE - DIFERENÇA PAGAR.....R\$ | 262,82 |
|--------------------------------------|--------|

| VERBAS                    | VALOR DEVIDO | COEFIC. ATUALIZ. | VALOR ATUALIZ. | INSS DEVIDO |
|---------------------------|--------------|------------------|----------------|-------------|
| 13o. SAL. 12/12 95..R\$   | 262,82       | 1,22221798       | 321,23         | (25,12)     |
| FÉRIAS + 1/3 12/12 ...R\$ | 350,43       | 1,15513685       | 404,79         | -           |
| SUB TOTAL.....R\$         |              |                  | 726,02         | (25,12)     |

| RESUMO DO ITEM 02                                      |        |
|--------------------------------------------------------|--------|
| SUB TOTAL.....R\$                                      | 726,02 |
| JUROS DE MORA 1% a.m 16/08/96 a 31/10/97...14,70%..R\$ | 106,72 |
| TOTAL DO ITEM 02.....R\$                               | 832,74 |

**ITEM NÚMERO 03> F.G.T.S + 40%**

**RELAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE ACORDO COM OS AUTOS.  
(ANO/MÊS/FOLHA DOS AUTOS)**

| FOLHAS | 1984 | 1985 | 1986 | 1987 | 1988 | 1989 | 1990 | 1991 | 1992 | 1993 | 1994 | 1995 |
|--------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| JAN    |      | 241  | 242  |      | 243  | 244  |      |      | 221  | 253  | 223  | 223  |
| FEV    |      | 241  |      |      | 243  | 244  |      |      | 221  | 253  | 223  | 223  |
| MAR    |      | 241  |      | 242  |      | 244  | 249  | 249  | 251  | 253  | 223  | 223  |
| ABR    |      | 241  | 242  | 242  |      | 244  |      | 222  | 251  | 221  | 223  | 223  |
| MAI    |      | 241  |      | 242  |      | 244  |      | 250  | 251  | 221  | 223  | 223  |
| JUN    | 241  | 241  | 242  | 243  | 243  | 244  |      | 222  | 252  | 221  | 223  |      |
| JUL    | 241  | 241  |      |      | 243  | 244  |      | 222  | 252  | 221  | 223  |      |
| AGO    | 241  | 241  |      | 242  |      | 248  |      |      | 252  | 221  | 223  |      |
| SET    | 241  |      |      | 243  |      | 248  |      | 222  | 252  | 221  | 223  |      |
| OUT    | 241  | 241  |      | 242  |      |      |      | 222  | 252  | 221  | 224  |      |
| NOV    | 241  |      |      | 243  |      |      |      | 222  | 253  | 221  |      |      |
| DEZ    |      |      |      | 243  |      |      |      | 221  | 253  | 221  | 224  |      |
| 13º    |      |      |      | 243  |      |      |      |      | 253  | 221  | 224  |      |

8

|                                      |                    |                    |
|--------------------------------------|--------------------|--------------------|
| PROCESSO nº 5.067/97 - SIEX - CBÁ/MT |                    |                    |
| RECLAMANTE: JAIRO CAVALCANTE LEÃO.   |                    |                    |
| RECLAMADO: CODEMAT.                  |                    |                    |
| ADMISSÃO: 16/04/84                   | DEMISSÃO: 30/06/96 | AJUIZADO: 16/08/96 |

**ITEM NÚMERO 03> F.G.T.S + 40% - Continuação.**

| QDE MÊS<br>S/RECOLH.    | ÚLTIMA<br>REMUN. | FGTS<br>8%+40% | COEFIC.<br>ATUALIZ. | VALOR<br>ATUALIZ. | INSS<br>DEVIDO |
|-------------------------|------------------|----------------|---------------------|-------------------|----------------|
| 46                      | 1.214,32         | 6.256,18       | 1,11405581          | 6.969,74          | 0,00           |
| SUB TOTAL ( A ).....R\$ |                  |                |                     | 6.969,74          | 0,00           |

| VERBA                          | VALOR<br>BASE | FGTS<br>(8% +40%) | INSS<br>DEVIDO |
|--------------------------------|---------------|-------------------|----------------|
| FGTS S/ DIF. SALARIAIS.....R\$ | 3.748,82      | 419,87            | 0,00           |
| SUB TOTAL ( B ).....R\$        |               | 419,87            | 0,00           |

| RESUMO DO ITEM 03                                      |          |
|--------------------------------------------------------|----------|
| SUB TOTAL ( A + B ).....R\$                            | 7.389,61 |
| JUROS DE MORA 1% a.m 16/08/96 a 31/10/97...14,70%..R\$ | 1.086,27 |
| TOTAL DO ITEM 03.....R\$                               | 8.475,88 |

**ITEM NÚMERO 04> DESCONTOS OFICIAIS**

|                                  | INSS DEVIDO | BASE I.R. |
|----------------------------------|-------------|-----------|
| VALOR TRIBUTÁVEL ITEM 01.....R\$ | (309,71)    | 3.748,82  |
| VALOR TRIBUTÁVEL ITEM 02.....R\$ | (25,12)     | 0,00      |
| VALOR TRIBUTÁVEL ITEM 03.....R\$ | 0,00        | 0,00      |
| SUB TOTAL.....R\$                | (334,83)    | 3.748,82  |

| CÁLCULO CONTRIBUIÇÃO / IMPOSTO DE RENDA.                                                                     |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| INSS ( ALÍQUOTAS 7,82% e 8,82%).....R\$                                                                      | (334,83) |
| IMPOSTO DE RENDA ( ISENTO ATÉ R\$ 900,00 ).....R\$                                                           | 0,00     |
| IMPOSTO DE RENDA ( ACIMA DE R\$ 900,00 ATÉ R\$1.800,00<br>ALÍQUOTA 15% PARCELA A DEDUZIR R\$ 135,00).....R\$ | 0,00     |
| IMPOSTO DE RENDA ( ACIMA DE R\$1.800,00 ALÍQUOTA 25%<br>PARCELA A DEDUZIR R\$ 315,00).....R\$                | (538,50) |
| TOTAL DO ITEM 04.....R\$                                                                                     | (873,33) |

8

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO**  
**5ª JCJ - CUIABÁ MT**  
**R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES**

13/12/96

NOT.Nº: 07.039

PROCESSO Nº: **1.423/96.**

RECLAMANTE  
RECLAMADO

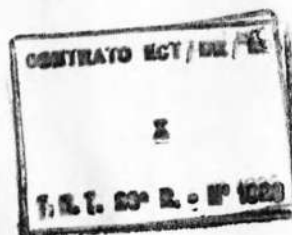
JAIRO CAVALCANTE LEÃO  
CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:  
Desp. de fls. 209. Preliminarmente, intime-se a recda p/ q. no pzo de 05 dias, traga as guias comprovatórias do recolhimento do FGTS p/ os meses faltantes, bem como p/ saque de tal verba, sob pena de execução. Em 25/11/96. Paulo R. Brescovici. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente  
foi encaminhado ao destinatário, via  
postal em 16/12/96

\_\_\_\_\_  
Diretor de Secretaria

**RECEBI**  
18.12.96  
M. A. L. S.  
Responsável - Protocolo CODEMAT  
Responsável - Protocolo CODEMAT  
**RECEBI**



CODEMAT S/A  
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT  
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO  
CPA